

RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERENTE A TOMADA DE PREÇOS Nº 2023.18.001 TP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA IMPLANTAÇÃO DE PASSAGENS ELEVADAS PARA PEDESTRE, EM PISO INTERTRAVADO NO MUNICÍPIO DE ITAITINGA/CE.

RECORRENTE: AGUIA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - CNPJ nº 12.049.385/0001-60

FRANCISCO ARNALDO BRASILEIRO, Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura de Municipal Itaitinga/CE, instado a se pronunciar acerca do **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela licitante **AGUIA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA**, CNPJ nº 12.049.385/0001-60, passa a apresentar suas considerações, fazendo-as pelos fundamentos fáticos e de direito a seguir elencados:

1. PRELIMINARMENTE

De início, certificamos a tempestividade do recurso administrativo apresentado pela licitante recorrente, **AGUIA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA**, nos autos do processo de **TOMADA DE PREÇOS Nº 2023.18.001 TP**, diante do que reza o artigo 109, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.666/93.

Nesse passo, o recurso administrativo é conhecido.

2. DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo interposto em face da decisão que desclassificou a recorrente, nos autos do processo de licitação acima identificado. O motivo da inabilitação nos autos, ocorreu diante da apresentação da proposta de preços em

desconformidade com os itens 5.1.2 alínea “a” e 5.1.3 do Edital, considerando que a Planilha Orçamentária e Cronograma Físico-Financeiro, respectivamente apresentados, encontram-se em desconformidade com o Projeto Básico anexo ao Edital.

A recorrente alega em breve síntese que a Proposta de Preços apresentada nos autos do processo, estaria em conformidade com o solicitado no edital.

Por fim, a recorrente requer o provimento do recurso administrativo, modificando o julgamento inicial e tornando-a Classificada nos autos.

3. DO MÉRITO

Em assim sendo, a Comissão de Licitação, após análise das razões ostendadas no recurso administrativo, houve por bem em não acatá-las. Explica-se:

Como é cediço, é dever inarredável da Comissão de Licitação proferir as suas decisões com fundamento tanto no disposto no edital, quanto na lei correlata aplicável, e *em especial*, nos princípios administrativos constitucionais.

De modo que, todo licitante ao manifestar interesse em participar da disputa deve estar atento aos regramentos contidos no edital do certame, porquanto é necessário atender as disposições ali contidas em observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ressalte-se que a recorrente não apresentou Pedido de Impugnação ao edital em epígrafe, e ainda consta nos autos que a mesma apresentou declaração de que concorda com os termos do edital.

3.1. Da Desclassificação da Recorrente

Nessa senda, temos que ao reexaminarmos a Proposta de Preços apresentada pela licitante recorrente, mais uma vez, confirmamos que a mesma não atende as disposições do edital.

Cumpra esclarecer que o edital em epígrafe foi elaborado de acordo com os princípios que norteiam o processo Licitatório, sendo observadas as disposições da Lei nº 8.666/96.

No caso em tela, foi exigido aos licitantes que na Planilha Orçamentária deveria constar composição analítica da taxa de B.D.I. (Bonificação de Despesas indiretas), conforme se vê adiante:

“5.1.2 - Orçamento(s) detalhado(s), contendo de cada item a especificação do Grupo/Subgrupo/Serviço, a quantidade, a unidade, o preço unitário e o preço total, em algarismo, e o preço Global do orçamento, assinado pelo responsável da Empresa e Engenheiro responsável, contendo ainda:

a) Planilha de Composição de Preços Unitários, para cada serviço constante do orçamento apresentado, contendo todos os insumos e coeficientes de produtividade necessários à execução de cada serviço, quais sejam equipamentos, mão de obra, totalização de encargos sociais, insumos, transportes, BDI, totalização de impostos e taxas, e quaisquer outros necessários à execução dos serviços;

b) Planilha analítica de encargos sociais e de impostos e taxas;

c) **Composição analítica da taxa de B.D.I. (Bonificação de Despesas indiretas), de acordo com recomendações do TCU - Tribunal de Contas da União;**

5.1.2.1. No caso de erro na coluna UNIDADE, a Comissão considerará como correta a Unidade expressa no Orçamento da Prefeitura Municipal de Itaitinga para o item.” (grifo nosso)

Observa-se que a referida exigência ocorre com frequência em editais de licitação que tem por objeto realização de obras e reformas, tal exigência é recomendada pelo Tribunal de Contas da União na Súmula Nº 258/2010:

“Súmula Nº 258/2010: As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, **devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas dos licitantes** e não podem ser indicados mediante uso da expressão ‘verba’ ou de unidades genéricas.” (grifo nosso)

O edital em epígrafe, ainda exigiu a apresentação de Cronograma Físico-Financeiro, com o objetivo de estabelecer regra quanto ao cronograma de desembolso máximo por período, regra contida no item “5.1.3 - Cronograma físico-financeiro”.

Observa-se que a recorrente se utiliza do recurso para alegar que a proposta apresentada contém erro passível de saneamento, alegando que houve um erro formal ou material, no entanto, verificou-se que na proposta apresentada houve erros de natureza substancial, portanto seria ilegal a medida de saneamento para corrigir a proposta, nesse sentido, o edital prevê que: “6.1. Será desclassificada a proposta de preços apresentada em desconformidade com edital.”

Ademais, a legislação admite a desclassificação de propostas de preços em desconformidade com o edital, tal exigência encontra guarida na Lei Federal nº 8.666/93, art. 45, inciso I e art. 48:

“Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que **será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital** ou convite e ofertar o menor preço; (...)”
(grifo nosso)

“Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação; (...)”

No caso em tela, a realização de diligências para saneamento da proposta resultaria em inclusão de documento novo que não consta na proposta original, enquadrando-se como erro substancial. No tocante ao saneamento de falhas na proposta, é preciso avaliar a possibilidade de medidas de diligência, devendo identificar a natureza do vício ou da omissão, se ocorreu de modo formal, material ou substancial. Neste sentido, o art. 43 da Lei nº 8.666/93, prevê:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)



IV - **verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital** e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 2º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 3º **É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (...)** (grifo nosso)

No presente caso, a licitante realizou o envio da proposta em desconformidade com a exigência constante no item 5.1.2 alínea “a” e 5.1.3 do Edital, configurando-se como erro substancial, por tratar-se de erro insanável diante de erro ou omissão, que prejudicou o conteúdo e formalização da proposta.

O erro substancial, trata-se de vício insanável e sua eventual correção implicaria na inclusão posterior de documento, sendo expressamente vedado por lei como visto anteriormente, pois resultaria na substituição de informações essenciais. Não se trata de uma simples falha ou omissão meramente material ou formal, mas de “erro substancial”, ou seja, aquele que interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais (Código Civil, art. 139, I).

Corroborando com este entendimento, o autor Peixoto, advogado especializado em licitações públicas e contratos administrativos, nos ensina:

“Incabível para situações em que houver um erro substancial, tratá-lo como erro formal ou material. Uma vez ocorrido o erro substancial, mas não a sua consequência lógica – que seria a exclusão do licitante da disputa -, o ato produzido estará suscetível a anulação, uma vez que restarão descumpridos princípios básicos do Direito Administrativo, tais como o princípio da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da segurança jurídica, entre outros.” PEIXOTO, Ariosto. O Erro Formal e o Erro Material no Procedimento Licitatório. Portal de Licitação, publicado em 02 de dezembro de 2019. Seção (caso exista). Disponível em: <<https://portaldelicitacao.com.br/2019/artigos/o-erro-formal-e-o-erro-material-no-procedimento-licitatorio/>>. Acesso em: 16 de outubro de 2023.

Ademais, diante dos apontamentos a diligência como medida de saneamento da proposta, não se aplica para o caso em tela, pois só poderá ser adota considerando as seguintes finalidades: a) obtenção de informações complementares; e b) saneamento de falha meramente material ou formal.

Podemos concluir que as razões de recurso apresentadas pela recorrente não devem ser aceitas, considerando que o recurso não serve ao propósito de correção ou inclusão de novos documentos que foram exigidos de maneira regular pela Administração Pública através do Edital e Projeto Básico, corroborando com este entendimento houve manifestação do Setor Técnico de Engenharia do Município opinando desfavoravelmente pela aceitação da referida proposta.

3.2. Da Vinculação ao Instrumento Convocatório

A Administração Pública, no curso do processo licitatório, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório (edital), garantindo a estabilidade e segurança às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, de modo que seja assegurado o tratamento isonômico entre os licitantes, razão pela qual se faz necessário observar estritamente as disposições constantes do edital.

Com efeito, a recorrente descumpriu o subitem “4.4.7”, considerando que a proposta apresentada nos autos do processo, não possuem teor e forma exigidos no instrumento convocatório, desse modo, tem-se que é vedado a Comissão de Licitação agir de modo diverso, acatando documentos que não foram apresentados conforme edital, em

detrimento àqueles licitantes que apresentaram os seus documentos com cuidado e presteza, de modo que a recorrente incorreu em desrespeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme inteligência dos arts. 3º e 41 da Lei de Licitações e Contratos Públicos.

Esse é o direcionamento da doutrina pátria, senão vejamos:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido do instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.” (*in* Licitação e Contrato Administrativo de Helly Lopes Meirelles, (atualizado por Eurico de Andrade Azevedo e Vera Monteiro em 2006, obra e autor citados, pág. 39).

MARÇAL JUSTEN FILHO coaduna com o mesmo entendimento:

“O instrumento convocatório (seja edital, seja convite) cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos administrativos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las. Verificando a nulidade ou a inconveniência dos termos do edital, a Administração poderá valer-se de suas faculdades para desfazimento dos atos administrativos. Porém, isso acarretará necessariamente o refazimento do edital, com invalidação do procedimento licitatório já desenvolvido. Deverá ser reiniciado o procedimento licitatório (inclusive com novas publicações pela imprensa). Ter-se-á, na verdade, novo procedimento licitatório. Este princípio foi expressamente consagrado no art. 21, § 4º da Lei nº 8.666/93.



O descumprimento às regras do edital acarreta a nulidade dos atos infringentes. A extensão do vício, contudo, dependerá da análise do caso concreto.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Marçal Justen Filho - 5ª edição, Edital. Dialética, São Paulo, 1998, pág. 381/382).”

No mesmo trilhar, a jurisprudência corrobora com os entendimentos acima reproduzidos, *in verbis*:

REMESSA NECESSÁRIA AVOCADA. APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEA. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 1. O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, conforme entendimento consagrado na doutrina e jurisprudência, traduz-se na obrigação da Administração e do licitante em observar as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada, portanto, poderá ser criado ou feito sem expressa previsão no edital do certame. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apresentação de documentos em momento posterior ao ato de credenciamento e comparecimento ao pregão presencial, conforme previsão no edital. Os requisitos de habilitação devem ser aferidos quando do momento próprio definido no instrumento convocatório, pois a convalidação posterior implica prejuízo a todos aqueles potenciais licitantes que não participaram do certame em face do momentâneo não preenchimento dos requisitos legais e administrativos. *In casu*, o que se constata, é a tentativa da Administração Pública de convalidar equívoco lacunoso no proceder da empresa vencedora posteriormente ao definido no edital do certame. O momento para atendimento das taxativas exigências do edital, em se tratando de pregão presencial, era o ato de credenciamento e comparecimento à sessão pública do pregão, o que não ocorreu, havendo desatendimento ao Instrumento Convocatório. 3. Ademais, o artigo 43, 3º, da Lei nº 8.666/93, aventado pela municipalidade, é tranquilo ao facultar à comissão ou autoridade, em qualquer fase do certame, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, o que incorretamente ocorreu na hipótese em julgamento. 4. Manutenção da sentença pela eliminação da empresa vencedora por vício de representação na fase competitiva do certame. **NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E CONFIRMARAM A SENTENÇA EM REMESSA NECESSÁRIA. UNÂNIME.**

(TJ-RS - AC: 70082706540 RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Data de Julgamento: 28/10/2020, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 11/11/2020)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. REMÉDIO HERÓICO IMPETRADO CONTRA A DECISÃO DE INABILITAÇÃO. CONCESSÃO DA ORDEM NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DA IMPETRADA. INABILITAÇÃO DA LICITANTE QUE SE DEU POR AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE NÃO CONSTAVAM DO EDITAL, E QUE, COMPROVADAMENTE, HAVIAM SIDO ENTREGUES PELA LICITANTE. EDITAL QUE NÃO PREVÊ REQUISITO DE REGISTRO DO BALANÇO PATRIMONIAL NA JUNTA COMERCIAL E NEM NO SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. DESRESPEITO AO CONTEÚDO DO ART. 44 e 45, DA LEI N. 8666/93. DIREITO LIQUIDO E CERTO VIOLADO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA EM REEXAME MANTIDA. "A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial" (FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed., São Paulo: Ed. Atlas, 2013. p. 246). (TJ-SC - AC: 03112093920148240039 Lages 0311209-39.2014.8.24.0039, Relator: Carlos Adilson Silva, Data de Julgamento: 04/04/2017, Primeira Câmara de Direito Público)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TOMADA DE PREÇOS. DECISÃO DE INABILITAÇÃO. CAPACIDADE TÉCNICA. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. OBSERVÂNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO E VIOLAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Sendo o procedimento licitatório regido pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a habilitação de licitante depende da comprovação do preenchimento dos requisitos editalícios. 2. No Tomada de Preços, é incabível a habilitação de licitante que não comprovou o preenchimento dos requisitos de habilitação, ainda que o mesmo tenha apresentado a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. 3. Recurso desprovido. (TJ-ES - AI: 00197097120138080000, Relator: JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS, Data de Julgamento: 07/10/2013, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/10/2013)



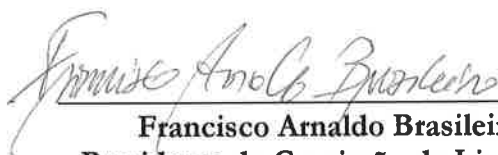
Portanto, considerando que a licitante recorrente deixou de apresentar de fato os documentos como exigido no edital em epígrafe, a sua Desclassificação fica mantida.

4. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, o recurso administrativo apresentado pela empresa licitante **AGUIA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA** é conhecido, porque é tempestivo, e no mérito é **IMPROVIDO**, mantendo-se a decisão nos autos do processo em epígrafe.

Essa é a decisão.

Itaitinga/CE, 17 de junho de 2024.



Francisco Arnaldo Brasileiro
Presidente da Comissão de Licitação

**DECISÃO ACERCA DE RECURSO ADMINISTRATIVO PELA AUTORIDADE
SUPERIOR**

RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERENTE A TOMADA DE PREÇOS Nº 2023.18.001 TP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA IMPLANTAÇÃO DE PASSAGENS ELEVADAS PARA PEDESTRE, EM PISO INTERTRAVADO NO MUNICÍPIO DE ITAITINGA/CE.

RECORRENTE: AGUIA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA.

Trata-se da interposição de **RECURSO ADMINISTRATIVO** pela licitante **AGUIA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 12.049.385/0001-60, em razão de sua Desclassificação nos autos do processo de Tomada de Preços em epígrafe.

Perlustrando-se os autos e as razões apresentadas pelo Presidente da Comissão, acolho-as em sua totalidade, ratificando o posicionamento, isto é, dando-lhe **TOTAL IMPROVIMENTO** no recurso administrativo proposto, mantendo a Desclassificação da licitante **AGUIA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA**.

Retornem os autos ao Presidente da Comissão, para continuidade do procedimento.

Itaitinga - CE, 17 de junho de 2024

DELADIER FEITOSA
MARIZ:1543091032
5

Digitally signed by
DELADIER FEITOSA
MARIZ:15430910325
Adobe Acrobat Reader
version: 2023.008.20555

DELADIER FEITOSA MARIZ
Secretário de Segurança e Trânsito